

BRAZIL



Treaty Series No. 40 (1990)

Exchange of Notes

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Federative Republic of Brazil

concerning Certain Commercial Debts

(The United Kingdom/Brazil Debt Agreement No. 3 (1988))

Brasilia, 28 December 1989

[The Agreement entered into force on 28 December 1989]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
June 1990*

LONDON : HMSO

£2.55 net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS
(THE UNITED KINGDOM/BRAZIL DEBT AGREEMENT No. 3 (1988))**

No. 1

Her Majesty's Ambassador at Brasilia to the Deputy Attorney General of the National Treasury of the Federative Republic of Brazil

*British Embassy
Brasilia
28 December 1989*

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Federative Republic of Brazil which was signed at the Conference held in Paris on 29 July 1988, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are prepared to provide debt relief to the Government of the Federative Republic of Brazil on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil, I have the honour to propose that this Note together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter which shall be known as 'The United Kingdom/Brazil Debt Agreement No. 3 (1988)' and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

MICHAEL NEWINGTON

ANNEX

SECTION 1

Definitions and Interpretation

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
 - (a) "Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Federative Republic of Brazil which was signed at the Conference held in Paris 29 July 1988;
 - (b) "the Central Bank" means Banco Central do Brazil acting as agent for the Government of Brazil in the implementation of this Annex;
 - (c) "the first Consolidation Period" means the period from 1 January 1987 to 31 July 1988 inclusive;
 - (d) "the Second Consolidation Period" means the period from 1 August 1988 to 31 March 1990 inclusive;
 - (e) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, entered into before 31 March 1983, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which is either for the sale of goods and/or services from outside Brazil to a buyer in Brazil, or is in respect of the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
 - (f) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, or any successor in title thereto;
 - (g) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract as being the currency in which a Debt is to be paid;
 - (h) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;

- (i) "Debtor" means the Government of Brazil (whether as primary debtor or as guarantor), or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Brazil, or any successor in title thereto;
- (j) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
- (k) "the Government of Brazil" means the Government of the Federative Republic of Brazil;
- (l) "the Government of the United Kingdom" means the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland;
- (m) "Maturity" in relation to a Debt means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract, or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto or, in the case of a Debt not owed by the Government of Brazil as primary or principal debtor or as guarantor, the due date for payment or repayment thereof under the relevant Contract or a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto or the date on which the amount of the obligation was deposited with the Central Bank, whichever be the later;
- (n) "Previous Agreements" means the Debt Agreements between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Federative Republic of Brazil on Certain Commercial Debts signed on 13 December 1984¹ and 2 October 1987²;
- (o) "Reference Rate" means in the case of Debts denominated in sterling the arithmetic mean (rounded upwards where necessary to the nearest multiple of 1/16th (one sixteenth) of one per cent) of the rates quoted to the Department by two banks to be agreed upon by the Department and the Central Bank at which six-month sterling deposits are offered to those banks by prime banks in the London interbank market at 11 am (London time) two business days before the commencement of the relevant interest period in each year; and in the case of Debts denominated in US dollars that rate per annum quoted in the London Financial Times for the London Interbank Offered Rate for six months United States dollars as at two business days before the commencement of the relevant interest period in each year;
- (p) "United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and for the purposes of Section 1(1)(f) includes the Channel Islands and the Isle of Man.

(2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 365 days in the case of Debts denominated in US dollars.

(3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice versa.

(4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that specified Section of this Annex.

(5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

SECTION 2

The Debt

(1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section and Article IV, paragraph 3, of the Agreed Minute, apply to any amount of principal which fell due for repayment during the First Consolidation period and principal and contractual interest which fell due or will fall due during the Second Consolidation Period which remains unpaid and which:

- (i) arises under or in relation to a Contract;
- (ii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;

¹ Treaty Series No. 11 (1985), Cmnd. 9455.

² Treaty Series No. 22 (1988), Cm 348.

(iii) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in Brazilian cruzados; and
(iv) has been deposited with the Central Bank in accordance with Resolution number 1525 dated 26 October 1988, of the National Monetary Council for the purpose of being consolidated as provided for under this Annex. Where such Debt is owed by the Government of Brazil as primary or principal debtor or as guarantor then deposits shall be deemed to have been made in respect of each Debt on the due date for payment thereof.

(2) The Department and the Central Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex applies. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Central Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Central Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

(3) The provisions of this Annex shall not apply to:

- (a) any amount payable upon, or as a condition of, the formation of the Contract, or as a condition of the cancellation or termination of the Contract; and
- (b) any amount payable under the Previous Agreements.

SECTION 3

Payments in Respect of Debts

Amounts deposited with the Central Bank shall remain deposited with the Central Bank until such time as they may be transferred to the Department to settle the Debts due to the Creditors in accordance with the provisions of Section 6(1).

SECTION 4

Transfer Scheme

The Government of Brazil shall pay to the Department, in accordance with the provisions of Section 6(1), the following in respect of each Debt which:

- (a) fell due during the First Consolidation Period:
100% by ten equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 1 August 1993; and
- (b) fell due or shall fall due during the Second Consolidation Period:
 - (i) 100% of principal by ten equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 1 April 1995;
 - (ii) 15% of contractual interest on 1 April 1990;
 - (iii) 15% of contractual interest on 1 April 1991; and
 - (iv) 70% of contractual interest by ten equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 1 April 1995.

SECTION 5

Interest

(1) Interest shall be deemed to have accrued and shall accrue on the unpaid portion of each Debt during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 4.

(2) The Government of Brazil shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with provisions of Section 6(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pursuant to Section 4. For the periods ending 1 April 1989, 1 August 1989 and 1 October 1989

such interest shall be paid to the Department on 29 December 1989. Thereafter such interest shall be payable to the Department half-yearly with respect to interest accruing on amounts falling due during the First Consolidation Period on 1 February and 1 August each year commencing on 1 February 1990 and with respect to interest accruing on amounts falling due during the Second Consolidation Period on 1 April and 1 October each year commencing on 1 April 1990.

(3) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the due date for payment thereof, the Government of Brazil shall compensate the Department for any amount of interest outstanding. Such compensation shall be in addition to the interest payable under paragraph (2) of this Section. It shall accrue and be payable on the outstanding amount of overdue interest from day to day from the original due date in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section to the date of receipt of the payment by the Department and shall be payable in the Currency of the Debt to which the overdue interest refers without further notice or demand of any kind. Such compensation shall be calculated in accordance with the provisions of paragraph (4) of this Section.

(4) All interest and compensation payable in accordance with the provisions of this Section shall be paid at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate applicable to each six-monthly interest period commencing from the Maturity of the Debt concerned.

SECTION 6

Payments to the Department

(1) As and when payments become due under the terms of Sections 4 and 5, the Central Bank shall arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside Brazil, to be paid in the Currency of the Debt to the Department in the United Kingdom to an account, details of which shall be notified by the Department to the Central Bank. In this respect the Department shall be regarded as acting as agent for each Creditor concerned.

(2) The Central Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate. Specifically upon establishment of a deposit with the Central Bank in accordance with Section 3, the Central Bank shall notify the Department of such deposit by telex which shall state:

- (a) the amount of such deposit in the Currency of the Debt;
- (b) the date of such deposit; and
- (c) particulars of the Contract and due date of payment to which such deposit relates.

(3) The Government of Brazil:

- (a) undertakes to pay as soon as possible and in any event not later than 31 January 1990 all debt service guaranteed by the Department and not covered by this Annex which has fallen due and not been paid as at the date on which the provisions of this Annex enter into force provided in the case of debt service not owed by the Government of Brazil as primary or principal debtor or as guarantor the relevant deposits have been made with the Central Bank; and
- (b) will take the relevant administrative measures or extend existing measures to ensure that Debtors will be permitted promptly to deposit with the Central Bank the local currency counterpart of their obligations which are overdue or which shall fall due under the Contracts guaranteed by the Department.

SECTION 7

Exchange of Information

The Department and the Central Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

SECTION 8

Other Debt Settlements

- (1) The Government of Brazil undertakes to comply with the conditions of Article III, paragraphs 1, 2, 3 and 7, of the Agreed Minute and agrees to accord to the Government of the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.
- (2) The provision of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 5.

SECTION 9

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights and obligations of any Creditor or Debtor under a Contract, other than those rights and obligations in respect of which the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil are authorised to act respectively on behalf of, and to bind, such Creditor and Debtor.

SECTION 10

Arbitration

- (1) Subject to the provision in paragraph (2) below, any dispute which may arise between the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil as to the interpretation or application of any of the provisions of this Annex shall, at the request of either Government, be referred to and settled by an arbitrator to be agreed upon between the two Governments or failing agreement to be nominated on the application of either Government by the President for the time being of the International Court of Justice. If the latter is a national of either the United Kingdom or Brazil this duty shall be carried out by the Vice-President of the Court or, if he is a national of either country, by the most senior judge of the Court not being a national of either country. The award of the arbitrator shall be final and binding on the Governments.
- (2) No dispute shall be submitted to such arbitration until both Governments have attempted to resolve such dispute by negotiations or such other means as the Governments may agree.

SECTION 11

The Department's Intention

The Department intends, in the spirit of Article IV paragraph 1 of the Agreed Minute, to consider whether it may become possible at some future time to make arrangements to refinance the whole or part of the Debt. If the Department shall wish to make such refinancing arrangements, the Government of Brazil agrees to negotiate in good faith to attempt to agree the necessary provisions provided such provisions involve no additional costs to the Government of Brazil. It is agreed that if, as a consequence of such negotiations, both parties agree that amendments should be made to this Annex, such amendments shall be effected by a further exchange of notes between the Government of Brazil and the Government of the United Kingdom.

*The Deputy Attorney General of the National Treasury of the Federative Republic of Brazil
to Her Majesty's Ambassador at Brasilia*

*Brasilia
28 December 1989*

NOTA RESPOSTA

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência de 28 de dezembro de 1989 que resulta da negociação realizada em Brasilia no período de 20 a 22 de março de 1989 e que, em tradução, lê-se a seguir:

“Tenho a honra de referir-me a Ata aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Federativa do Brasil que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 29 de julho de 1988, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a prover ao Governo da República Federativa do Brasil, assistência relativa à dívida nos termos e condições estabelecidos no Anexo junto.

Se estes termos e condições forem aceitáveis ao Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com seu Anexo, e vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido-Brasil no. 3 (1988)” e que entrará em vigor na data de vossa resposta.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.”

ANEXO

SEÇÃO I

Definições e interpretação

- (1) Neste Anexo, salvo em presença de intenção contrária:
 - (a) “Ata aprovada” significa a Ata aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Federativa do Brasil, que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 29 de julho de 1988;
 - (b) “o Banco Central” significa o Banco Central do Brasil na qualidade de agente do Governo do Brasil na implementação deste Anexo;
 - (c) “o Primeiro Período de Consolidação” significa o período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de julho de 1988, inclusive;
 - (d) “o Segundo Período de Consolidação” significa o período de 1º de agosto de 1988 a 31 de março de 1990, inclusive;
 - (e) “Contrato” significa um contrato, ou qualquer acordo suplementar ao mesmo, concluído antes de 31 de março de 1983, cujas partes incluem um Devedor e um Credor, e que diz respeito quer à venda de bens e/ou serviços do exterior do Brasil a um comprador no Brasil quer ao financiamento de tal venda, e que em cada caso concedeu ou permitiu crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
 - (f) “Credor” significa uma pessoa física ou grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica residente ou com atividades comerciais no Reino Unido, ou qualquer um de seus sucessores em título;
 - (g) “Moeda da Dívida” significa a moeda especificada no Contrato pertinente como sendo a moeda em que uma Dívida deve ser paga;
 - (h) “Dívida” significa qualquer dívida à qual, em virtude do disposto na Seção 2(1), se apliquem as disposições deste Anexo;
 - (i) “Devedor” significa o Governo do Brasil (seja como devedor primário ou como garante) ou qualquer pessoa física ou grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica residente ou com atividades comerciais no Brasil, ou qualquer um de seus sucessores em título;

- (j) "o Departamento" significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido agindo através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação (Export Credits Guarantee Department) ou qualquer outro Departamento do Governo do Reino Unido que aquele Governo nomeie subsequentemente para os fins deste Anexo;
- (k) "o Governo do Brasil" significa o Governo da República Federativa do Brasil;
- (l) "o Governo do Reino Unido" significa o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
- (m) "Vencimento" em relação a uma Dívida significa a data prevista para o pagamento ou reembolso da mesma conforme o respectivo Contrato, ou em uma nota promissória ou letra de câmbio emitida segundo a mesma ou, no caso duma Dívida da qual não seja devedor primário ou principal, nem garante, o Governo do Brasil, a data prevista para o pagamento ou reembolso da mesma conforme o respectivo Contrato, ou uma nota promissória ou letra de câmbio emitida segunda a mesma ou a data na qual o montante da obrigação foi depositado no Banco Central, se esta for posterior;
- (n) "Acordos Anteriores" significa os acordos entre o Governo do Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Certas Dívidas Comerciais, assinados em 13 de dezembro de 1984 e 2 de outubro de 1987;
- (o) "Taxa de Referência" significa, no caso de Dívidas denominadas em libras esterlinas, a média aritmética (arredondada quando necessário para o múltiplo superior mais próximo de 1/16 (um dezenas avos) de um por cento) das taxas cotadas ao Departamento por dois bancos a escolher de mútuo acordo pelo Departamento e pelo Banco Central e às quais sejam oferecidos depósitos em libras esterlinas por prazo de seis meses a estes bancos por bancos de primeira linha no mercado interbancário londrino as 11h da manhã (hora de Londres), dois dias úteis antes do começo do respectivo período de juros de cada ano; e, no caso de Dívidas denominadas em dólares dos Estados Unidos, a taxa anual cotada no "Financial Times" de Londres como taxa "Libor" para dólares dos Estados Unidos por seis meses, vigente dois dias úteis antes do começo do respectivo período de juros de cada ano;
- (p) "Reino Unido" significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e para os fins da Seção 1(1)(f) inclui as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man.
- (2) Todas as referências a juros, excluindo os juros contratuais, serão a juros acumulando dia a dia e calculados na base de dias efetivamente passados, e de um ano de 365 dias no caso de Dívidas denominadas em libras esterlinas, ou de 360 dias no caso de Dívidas denominadas em dólares dos Estados Unidos.
- (3) Onde for permitido no contexto deste Anexo, as palavras denotando o singular incluem o plural e vice-versa.
- (4) Salvo indicação contrária, toda referência a uma Seção específica será interpretada como uma referência àquela Seção específica deste Anexo.
- (5) Os títulos das Seções são apenas para facilidade de referência.

SEÇÃO 2

A Dívida

- (1) Observadas as disposições do parágrafo (2) desta Seção e do Artigo IV, parágrafo 3, da Ata aprovada, aplica-se o disposto neste Anexo a qualquer montante de capital que tenha vencido para reembolso durante o Primeiro Período de Consolidação e qualquer montante de capital e juros contratuais que tenha vencido ou que vencer durante o Segundo Período de Consolidação, que permaneça não pago e que:
- (i) resulte conforme ou em relação a um Contrato;
- (ii) seja garantido pelo Departamento para pagamento, de acordo com os termos do Contrato;
- (iii) não seja expresso pelos termos do Contrato como pagável em cruzados brasileiros; e

(iv) tenha sido depositado no Banco Central, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional no. 1525, datada de 26 de outubro de 1988, com a finalidade de ser consolidado, conforme disposto neste Anexo. Nos casos em que seja o Governo do Brasil o devedor primário ou principal, ou o garante da Dívida, o respectivo depósito será considerado como tendo sido efetuado na data estipulada para o pagamento da Dívida.

(2) O Departamento e o Banco Central elaborarão de mútuo acordo, o mais breve possível, uma lista das Dívidas ("a Lista das Dívidas") a que se aplica este Anexo, em virtude do disposto neste Seção. A Lista das Dívidas poderá ser revista de tempos em tempos, por solicitação do Departamento ou do Banco Central, mas não poderá ser aditada ou emendada sem a concordância tanto do Departamento quanto do Banco Central. O atraso na elaboração da Lista das Dívidas não impedirá nem retardará a implementação das demais disposições deste Anexo.

(3) O disposto neste Anexo não se aplica a :

- (a) qualquer montante que seja pagável na, ou como condição da, formação do Contrato, ou como condição do cancelamento ou terminação do Contrato; e
- (b) qualquer montante que seja pagável conforme os Acordos Anteriores.

SEÇÃO 3

Pagamentos com referência às Dívidas

Os montantes depositados no Banco Central permanecerão depositados no Banco Central até a data em que sejam transferidos ao Departamento para liquidação das Dívidas para com os Credores, conforme dispõe a Seção 6(1).

SEÇÃO 4

Esquema de transferências

O Governo do Brasil pagará ao Departamento, conforme o disposto na Seção 6(1), os montantes abaixo mencionadas:

- (a) com referência a cada Dívida que tenha vencido durante o Primeiro Período de Consolidação:
100 por cento mediante dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, a começar em 1º de agosto de 1993; e
- (b) com referência a cada Dívida que tenha vencido ou vencer durante o Segundo Período de Consolidação:
 - (i) 100 por cento do capital mediante dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, a começar em 1º de abril de 1995;
 - (ii) 15 por cento dos juros contratuais em 1º de abril de 1990;
 - (iii) 15 por cento dos juros contratuais em 1º de abril de 1991; e
 - (iv) 70 por cento dos juros contratuais mediante dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, a começar em 1º de abril de 1995.

SEÇÃO 5

Juros

(1) Os juros serão considerados como acumulados e acumular-se-ão sobre o saldo não pago de cada Dívida durante, e serão pagáveis com respeito a, o período desde o Vencimento até a liquidação daquela Dívida mediante o pagamento ao Departamento conforme a Seção 4.

(2) O Governo do Brasil obriga-se a pagar juros ao Departamento, conforme o disposto nesta Seção e na Seção 6(1), sobre cada Dívida no montante que não tiver sido saldado mediante pagamento ao Departamento conforme a Seção 4. Para o período encerrado a 1º de abril de 1989, 1º de agosto de 1989 e 1º de outubro de 1989, tais juros serão pagos

ao Departamento em 29 de dezembro de 1989. Daí em diante, tais juros serão pagáveis ao Departamento semestralmente com referência aos juros acumulados sobre montantes vencendo durante o Primeiro Período de Consolidação a 1º de fevereiro e 1 de agosto de cada ano, a começar em 1º de fevereiro de 1989, e com referência aos juros acumulados sobre montantes vencendo durante o Segundo Período de Consolidação, a 1º de abril e 1º de outubro de cada ano, a começar em 1º de abril de 1989.

(3) Se qualquer montante de juros pagáveis conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção não for pago na data prevista para o seu pagamento, o Governo do Brasil indenizará o Departamento de qualquer montante de juros não pago. Tal indenização será adicional aos juros pagáveis conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção. Ela será acumulada e pagável sobre o montante pendente dos juros vencidos e não pagos, dia a dia a partir da data original de vencimento, conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção, até a data do recebimento do pagamento pelo Departamento e será pagável na Moeda da Dívida à qual os juros não pagos se referirem, sem aviso ou demanda adicional de qualquer forma. Tal indenização será calculada conforme o disposto no parágrafo (4) desta Seção.

(4) Todos os juros e toda a indenização pagáveis conforme o disposto nesta Seção serão pagos à taxa de 0,5 por cento acima da Taxa de Referência aplicável a cada período de juros semestral, a começar no Vencimento da Dívida em questão.

SEÇÃO 6

Pagamentos ao Departamento

(1) À medida que vencerem os pagamentos conforme os termos das Seções 4 e 5, o Banco Central providenciará para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, honorários, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos acumulados no Brasil, sejam pagos na Moeda da Dívida ao Departamento, no Reino Unido, a uma conta cujos detalhes serão notificados pelo Departamento ao Banco Central. A este respeito, o Departamento será considerado como representante de cada Credor interessado.

(2) O Banco Central dará ao Departamento detalhes completos das Dívidas e/ou juros a que se referirem as transferências. Particularmente, quando do estabelecimento de um depósito no Banco Central de acordo com a Seção 3, o Banco Central notificará o Departamento de tal depósito por telex que especificará:

- (a) o montante de tal depósito na Moeda da Dívida;
- (b) a data de tal depósito; e
- (c) os detalhes do Contrato e a data prevista para o pagamento, a que tal depósito se referir.

(3) O Governo do Brasil:

- (a) compromete-se a pagar assim que possível, e em qualquer caso não após o 31 de janeiro de 1990 todo o serviço da dívida garantido pelo Departamento e não coberto por esto Anexo que tiver vencido e não tiver sido pago na data em que os dispositivos deste Anexo entrarem em vigor, desde que, no caso do serviço da dívida do qual não seja devedor primário ou principal, nem garante, o Governo do Brasil, os depósitos pertinentes tenham sido efetuados no Banco Central; e
- (b) tomará as medidas administrativas pertinentes ou prorragará as medidas existentes para assegurar que seja permitido aos Devedores o pronto depósito no Banco Central do equivalente em moeda local das suas obrigações atrasadas ou que forem vencer conforme os Contratos garantidos pelo Departamento.

SEÇÃO 7

Troca de informações

O Departamento e o Banco Central trocarão todas as informações necessárias à implementação deste Anexo.

SEÇÃO 8

Outros acordos sobre liquidação de dívidas

(1) O Governo do Brasil se compromete a cumprir as condições do Artigo III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º da Ata aprovada, e concorda em conceder ao Governo do Reino Unido termos não menos favoráveis do que aqueles acordados a qualquer outro país credor, não obstante qualquer disposição deste Anexo em contrário.

(2) As disposições do parágrafo (1) desta Seção não se aplicarão a questões referentes aos pagamentos de juros determinados pela Seção 5.

SEÇÃO 9

Preservação de direitos e obrigações

Este Anexo e a sua implementação não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor sob um Contrato, além daqueles direitos e obrigações com referência aos quais o Governo do Reino Unido e o Governo do Brasil, respectivamente, estão autorizados a agir em nome de, e a obrigar, tal Credor ou Devedor.

SEÇÃO 10

Arbitragem

(1) Observadas as disposições do parágrafo (2) abaixo, qualquer divergência que possa surgir entre o Governo do Reino Unido e o Governo do Brasil acerca da interpretação ou aplicação de qualquer das disposições deste Anexo será submetida a juízo arbitral, a pedido de qualquer dos dois Governos, ficando o árbitro escolhido pelos dois Governos de mútuo acordo ou, em caso de desacordo, nomeado, mediante solicitação de qualquer dos Governos, pelo Presidente em exercício do Tribunal Internacional de Justiça. Caso o Presidente seja nacional britânico ou cidadão brasileiro, a função será desempenhada pelo Vice-Presidente do Tribunal ou, caso este seja nacional ou cidadão de um dos dois países, pelo juiz mais antigo do Tribunal que não seja nacional ou cidadão de nenhum dos dois países. A decisão do árbitro será definitiva e coativa para os Governos.

(2) Nenhuma divergência será submetida a tal arbitragem até que ambos os Governos tenham tentado resolvê-la por meio de negociação ou de quaisquer outros meios com que os Governos possam concordar.

SEÇÃO 11

Intenção do Departamento

O Departamento tenciona, conforme a essência do Artigo IV, parágrafo 1, da Ata aprovada, considerar se puder vir a ser possível, em algum tempo futuro, tomar providências para refinanciar o total ou parcela da Dívida. Caso o Departamento deseje tomar tais providências para refinanciamento, o Governo do Brasil concorda negociar de boa fé para tentar chegar a um acordo sobre as disposições necessárias desde que tais disposições não acarretem custos adicionais ao Governo do Brasil. É concorde que se, como consequência de tais negociações, ambas as partes convierem que sejam feitas modificações a este Anexo, tais modificações serão efetuadas por uma troca adicional de notas entre o Governo do Brasil e o Governo do Reino Unido.

Tenho a honra de confirmar que os termos e condições estabelecidos no Anexo à vossa Nota são aceitáveis ao Governo da República Federativa do Brasil, e que vossa Nota, juntamente com seu Anexo e esta resposta constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado "Acordo de Dívida Reino Unido-Brasil no. 3 (1988)", e que entrará em vigor hoje.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

HELIO GIL GRACINDO

[Translation of No. 2]

REPLY NOTE

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 28 December 1989 resulting from the negotiations held in Brasilia during the period from 20 to 22 March 1989, which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

[Annex to No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil and that your Note, together with its Annex and this reply shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall be known as "the United Kingdom/Brazil Debt Agreement No. 3 (1988)" and which shall enter into force today.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.